

CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
RAYSSA CASTELO BRANCO DA SILVA

DA “LETRA DA LEI” À PRÁXIS: O CORPO POLÍTICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE NA CIDADE DE RIO BRANCO/AC

Resumo

>

Este artigo propõe uma discussão acerca da *Letra da Lei à práxis*, no intuito de compreender a importância do *Corpo Político* da pessoa com deficiência no contexto das políticas públicas, na cidade de Rio Branco, no Acre. A questão da acessibilidade urbana para pessoas com deficiência, com fundamento na legislação vigente, visa realizar um cotejo entre as garantias positivadas e o que se denota na prática. Neste texto, buscar-se-á explanar sobre o sentido de cidade e as noções de acessibilidade, a partir de um levantamento das políticas públicas existentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal para verificar se as políticas criadas atendem às demandas sociais do cidadão com deficiência.

Palavras-chave:

Acessibilidade. Corpo Político. Políticas Públicas.

DA “LETRA DA LEI” À PRÁXIS: O CORPO
POLÍTICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE NA
CIDADE DE RIO BRANCO/AC

CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA¹
RAYSSA CASTELO BRANCO DA SILVA²

¹ Doutor em Artes Cênicas, encenador, performer, ator, produtor teatral. Atualmente, é educador Adjunto do curso de Teatro e do Programa de Pós-graduação em Artes Cênicas da Universidade Federal do Acre (UFAC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5601-7990>. Email: carlosferreira1202@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Acre, escritora, vice-presidente da Academia Juvenil Acreana de Letras (AJAL) e produtora cultural. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8595-0634>. Email: rayssa.castelo@sou.ufac.br

Este artigo propõe uma discussão acerca da *Letra da Lei à práxis*, no intuito de compreender a importância do *Corpo Político* da pessoa com deficiência no contexto das políticas públicas, na cidade de Rio Branco, no Acre. A questão da acessibilidade urbana para pessoas com deficiência, com fundamento na legislação vigente, visa realizar um cotejo entre as garantias positivadas e o que se denota na prática. Neste texto, buscar-se-á explicar sobre o sentido de cidade e as noções de acessibilidade, a partir de um levantamento das políticas públicas existentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal para verificar se as políticas criadas atendem às demandas sociais do cidadão com deficiência.

Compreender a noção de cidade, nos tempos atuais, é ampliar a definição para um contexto sensível e político, pois a cidade possui um sentido para cada sujeito.

Percebe-se o quanto a cidade é diferente para cada sujeito, de modo que, para alguns, o processo e a relação com a cidade se dão de uma maneira tranquila, segura e privilegiada, pois a cor da pele (branca), o sexo (masculino) e o status econômico (classe média/alta) fazem que o sujeito tenha uma relação mais agradável com a urbe. Enquanto que, para outros, a urbe chega a ser arbitrária e opressiva: o negro, a mulher, o gay, o idoso, a pessoa com deficiência, o pobre, enfim, as minorias que, por mais que busquem seus direitos na teoria e nas leis, na prática o contexto e a realidade são outros. O Estado possui um discurso positivo e inclusivo, mas no dia a dia sabe-se que os políticos, os policiais, os chefes de poderes e Estados realizam ações que se contrapõem a esses direitos apresentados nas leis para os cidadãos. (FERREIRA DA SILVA, 2018, p. 74).

Dessa forma, propõe-se problematizar o direito à acessibilidade através da perspectiva das pessoas com deficiência, enfatizando o *Corpo Político* como interventor e proponente para questionar: a mobilidade urbana da cidade de Rio Branco³ atende às demandas das pessoas com deficiências previstas em lei? De que forma o *Corpo Político* se estabelece entre periferia e centro na dinâmica da cidade?

Respostas a questionamentos como esses implicam pensar no direito de ir e vir do cidadão que, neste texto, será abordado na via da lei, como também, dos relatos de pessoas com deficiência, de autores sem e com deficiência, que visam compreender que, apesar da cidade possuir resultados diferentes a cada sujeito, agindo de forma arbitrária sobre alguns corpos, vale destacar a importância do direito ao acesso. Contudo, na prática, sabe-se que, infelizmente, a cidade não é igual para todos os corpos, pois todos os corpos que compõem a cidade precisam gerar uma comunicação com o espaço. Por exemplo, para se locomover e chegar ao espaço desejado até o trabalho; para ir aos cursos de

formação profissional e para universidades em busca de melhores oportunidades profissionais; para participar ações de lazer como ir ao teatro, cinema, museus, boates, motéis, praças; para ir ao mercado, farmácia, shopping e/ou a casa de uma pessoa. Ou seja, é de direito de qualquer cidadão ter uma vida digna e igualitária, uma vez que o acesso é indissociável ao processo de desenvolvimento humano, cabendo destacar o direito à acessibilidade como ato imprescindível a todos.

Portanto, para se sentir pertencente à cidade, torna-se necessário que existam recursos de acessibilidade que garantam a esses cidadãos o acesso aos espaços públicos e privados, promovendo ganhos de funcionalidade e melhor qualidade e autonomia de vida para todos. Porém, é possível verificar que existe um hiato entre o que está previsto nas políticas públicas criadas que poderiam ser adequadas e suficientes, e aquelas que estão efetivamente sendo cumpridas.

Mona Rikumbi, atriz com deficiência, no texto *Eu não posso estar feliz se os outros também não estiverem felizes: uma reflexão sobre acessibilidade e pertencimento a partir de minha trajetória como artista* destaca uma série de questionamentos acerca do que é acessibilidade.

Acessibilidade é acesso. Acesso a educação, alimentação, saneamento básico, a cultura, a comida. No Brasil, estamos de novo no gráfico da fome, as pessoas estão morrendo, mas, nós, estamos aqui, falando de cultura e é importantíssimo, é tão importante quanto arroz e feijão. No entanto, nós, como Brasil, estamos retrocedendo muito, muito! Por isso, é hora de ampliar o acesso para todo mundo, a acessibilidade para todos, para todas, para todos, para que a gente possa ter nosso espaço e nosso lugar de fala. Um lugar para a gente falar por nós e de nós mesmos. A interseccionalidade tem que estar colocada em tudo. (RIKUMBI, 2022, p. 71)

Neste sentido, cabe compreender como o *Corpo Político* da pessoa com deficiência atua na relação direta com a cidade, entendendo as inúmeras diferenças entre os espaços centrais

³ O fato de apresentar a cidade de Rio Branco, capital do Acre, como objeto e exemplo, não exige a possibilidade deste texto servir para outras cidades, uma vez que muitas cidades vivenciam situações semelhantes, com relação à acessibilidade.

e periféricos da cidade. É preciso entender que, acessibilidade é acesso, e este acesso precisa ser garantido de várias formas e instâncias. Para Carlos Alberto Ferreira da Silva e Antonia Paula Oliveira da Silva, no texto *A Acessibilidade Cultural e as políticas públicas nos espaços culturais*, destaca-se que os conceitos de acessibilidade são definidos como: acessibilidade atitudinal, acessibilidade arquitetônica, acessibilidade nas comunicações, acessibilidade metodológica, acessibilidade programática, acessibilidade instrumental, acessibilidade nos transportes, acessibilidade digital.

[...] “a acessibilidade é compreendida como direito de vida independente, exercício de direitos de cidadania e participação social” (Saraf, 2018, p. 26). Vale ressaltar que o conceito de acessibilidade, de acordo com a legislação brasileira, compreende que ela deva ser “total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transportes dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informações por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”, dados presentes no Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis 10.048/00 e 10.098/00. (FERREIRA DA SILVA; SILVA, 2022, p. 12).

Na teoria, o Estado apresenta um discurso inclusivo acerca das políticas públicas, conforme demonstra nos Decretos e Leis, assegurando os recursos de acessibilidade. Mas, na prática, buscando compreender como se dá a sua constituição na dinâmica da cidade, percebe-se que as pessoas com deficiência, que residem em seus mais diversos locais e regiões, não possuem as condições equânimes de mobilidade e deslocamento de uma pessoa sem deficiência. Neste sentido, é perceptível notar as diferenças e semelhanças presentes entre as duas regiões, centro e periferia. Essa diferenciação impacta não apenas nos extremos sociais, mas na atenção do próprio Estado para com o contexto das próprias regiões. Ou seja, compreender o direito de vida, para uma participação plena no contexto social, é possibilitar uma vivência autônoma e possível, sem impeditivos de uma relação direta entre os *corpos* cidade e sujeito. Possibilitar tal autonomia é compreender a presença de um

Corpo que acessa as mais diversas pluralidades e vivências existentes na cidade.

A obra *A revolução urbana* (1999, p. 33), de Henri Lefebvre, expõe como aspecto impeditivo ao direito à cidade, a existência de uma manifestação de uma espécie de “campo cego”, mantido pelas ideologias dominantes, do Estado e da economia, que sustentam a estrutura da sociedade de modo a perpetuar opressões e marginalizações de determinados grupos sociais. Essa estratégia impossibilita a produção de espaços distintos e o surgimento de centralidades singulares à urbe. Perante a essa compreensão, denota-se que a própria estrutura física da cidade, distribuída no espaço, é construída com finalidades específicas, destinadas, em geral, ao “indivíduo comum”, desconsiderando a existência de outros corpos que não se adequem àquele padrão normativo. O autor atenta para um aspecto referente a cidade, pautado na crítica ao modelo capitalista de produção, propondo uma revolução das forças sociais, com o intuito de estimular o sujeito a figurar em todos os círculos de comunicação, informação e trocas.

O “campo cego”, abordado por Lefebvre, pode ser interpretado como uma cegueira do próprio Estado que impede de visualizar e compreender as diversidades presentes na cidade. Os agentes responsáveis se tornam incapazes de *ver, construir e/ou perceber* por não possuírem uma sensibilidade ao acessível. O quantitativo de espaços delimitadores e normativos criados, muitas vezes, por sujeitos que não estão atentos aos diferentes corpos, impedem que a cidade se torne um espaço do sentir, cortando um processo experimental de sinestesia pelo próprio corpo.

Neste sentido, ao pensar este texto, na via de um *Corpo Político*, o artista e pesquisador Edu O., no vídeo manifesto *Carta aos Bípedes* (2020), explora as opressões e invisibilidade impostas às pessoas com deficiência pela “bipedia compulsória”, que, em sua perspectiva, é a estrutura sócio-econômica-cultural-política que determina o que é normal e o que é anormal, capaz e incapaz. Assim, em suas palavras afirma: “se [você] entende que o corpo sem deficiência é a única possibilidade de normalidade, sem dúvida, você é bípede”. No âmbito da mo-

bilidade urbana, sem dúvida, o pensamento bípede se faz presente em várias esferas.

A urbanização se caracteriza como um projeto de infraestrutura, planejamento e organização desenvolvido pelo poder público, centrado na premissa de atender às demandas da população, em consonância às diversidades que apresentam. Nessa conjuntura, a mobilidade se configura no direito ao acesso, à circulação, à possibilidade de ir e vir, de modo a permitir que o cidadão usufrua da cidade em toda a sua potencialidade. Uma das exigências decorrentes desse processo de urbanização é a acessibilidade, que, conforme a Lei 13.146/2015, *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, artigo 3º, inciso I, pauta-se na:

[...] acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, 2015).

Ao analisar a Lei 13.146/2015, percebe-se que, perante a lei, as pessoas com deficiência possuem direito de acesso ao patrimônio cultural, acesso à cultura, acesso aos espaços públicos, ou seja, o cidadão tem direito de usufruir dos mais diversos espaços. Dessa forma, cabe ao Estado garantir a acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal. É preciso que exista uma adaptação das estruturas existentes para adequarem-se aos parâmetros da acessibilidade, a fim de atenderem às pessoas com deficiência. É preciso destacar que existe um documento que se chama *Política nacional de mobilidade urbana sustentável* (2014), que é um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo, responsável pela melhoria da mobilidade urbana de cada cidade. Portanto, a compreensão de acessibilidade é um

direito e uma necessidade de garantia a todas as pessoas com deficiência, no intuito de conceder o poder do exercício da autonomia e mobilidade para usufruir da cidade com segurança e conforto. Ao retomar as palavras do manifesto de Edu O., depreende-se:

O corpo com deficiência é futuro. Tenho repetido isso incansavelmente. A experiência da deficiência é um porvir constante, se não por alguma surpresa do destino, pela própria vida. Sim, quando envelhecemos é porque nos mantemos vivos e o envelhecimento é companheiro da deficiência. Se você tem problemas com a velhice, não seria esse também o momento de pensá-la como vida?

As palavras de Edu O. ecoam por uma realidade viva e real sobre o contexto de muitos corpos do hoje e do amanhã. Dessa forma, se sentir *cidade* é se compreender como um desdobramento e um diálogo com o próprio *corpo*.

[...] perceber a cidade pelo sensível é criar uma relação com as ruas, os becos, as praças; é sentir aquele espaço como seu; é cuidar do seu para cuidar do outro; é questioná-lo também e propor outras formas de se relacionar com os espaços. Se nossas atitudes partissem do sensível, provavelmente poderíamos conquistar um mundo que respeitasse as diferenças dos seres humanos. Entretanto, estamos sempre pensando no futuro devido à correria cotidiana, esquecendo o presente, a porosidade e as trocas sensíveis. (FERREIRA DA SILVA; OLIVEIRA; ARAUJO, 2022, p. 100).

Contudo, para pensar o corpo na cidade, é necessário compreender os impactos das Leis e dos direitos garantidos às pessoas com deficiência. Assim, no que tange aos documentos desde o âmbito nacional até o municipal, utiliza-se o conceito fundamentado pela *Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência*, oriundo da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 186/08⁴, tornando-se então equivalente à emenda constitucional promulgada

⁴ DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm> Acessado em 02 de abril de 2023.

pelo Decreto nº 6.949/09⁵. A Convenção aponta a inconclusividade da noção de deficiência, denotando a essencialidade de haver a verificação e atualização do termo, conforme o contexto histórico e social, considerando a época em que fora desenvolvido, além de ponderar as individualidades que compõem a dimensão social dos sujeitos, não mais compreendendo a deficiência como algo intrínseco à pessoa, mas como uma condição existente.

Neste viés, referente aos marcos legais que dissertam acerca do tema no Brasil, a *Constituição Federal de 1988*, constitui indubitável relevância para as prerrogativas das pessoas com deficiência, abalizando a positivação destas no diploma fundamental. Denota-se que, após a efetivação de tais normas, direcionou-se um olhar com enfoque social mais abrangente para as pessoas com deficiência, para além da perspectiva médica, emergindo a necessidade da inclusão social dessa parcela populacional no âmbito social. Ao longo do texto constitucional, é possível esquadrihar referências diretas e indiretas à pessoa com deficiência.

Um dos dispositivos mais elementares da Constituição Federal, está no artigo 5º, que preleciona: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988), apesar de não mencionar diretamente as pessoas com deficiência, não deixa de abrangê-las, em razão de tratar de princípios constitucionais dos direitos e garantias fundamentais atinentes a todas as pessoas, sem distinções de qualquer caráter. Entre eles, se respaldam os direitos de igualdade, liberdade, o direito à vida, dentre outros.

Cumpram-se essencial também destacar o artigo 227 da Constituição Federal, que, ao consolidar como dever solidário entre família, sociedade e Estado; assegurar todos os direitos das crianças, adolescentes e jovens, delibera também, no § 1º, inciso II, a concepção de pro-

gramas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, com o intuito de promover o acesso aos bens e serviços a tal público, ensejando, dessa forma, a eliminação de entraves, para além de todas as formas de discriminação.

Sob essa perspectiva, infere-se que a legislação brasileira, à luz do texto constitucional, busca garantir os direitos das pessoas com deficiência, devendo abranger todos os aspectos, a fim de assegurar o pleno bem-estar, segurança e acesso à uma vida digna. Um segmento desses direitos constitui parte fundamental para a concretude do desenvolvimento de todas as suas potencialidades, composto pelo direito de ir e vir.

O direito à cidade e o direito à mobilidade urbana, tornam-se um ponto eixo no ápice deste acesso, por se tornar uma garantia de usufruir da cidade como qualquer outro cidadão. Assim, somente através do poder do acesso à determinados espaços na urbe, é que se constrói a possibilidade de acessar diversos outros direitos, incutindo em um efeito cascata, em que, para ter acesso à prerrogativas básicas, como saúde, educação, cultura, trabalho e lazer, faz-se imperioso exercer o deslocamento dentro da mobilidade urbana, sendo cabível, então, ao poder público, garantir que a cidade resguarde as condições de acessibilidade necessárias para que as pessoas com deficiência detenham efetiva mobilidade no espaço urbano.

Ao retomar o pensamento de Lefebvre (1999), o autor considera que as cidades são pensadas por inúmeros formatos. Diante disso, é possível perceber que o “campo cego” se estabelece no contexto social, cultural e estrutural, afetando as diferentes camadas no âmbito da acessibilidade, observando a ausência de recursos para se ter uma cidade sensível, acessível e inclusiva. O que se pode pensar que cada responsável administrativo de uma cidade cria uma identidade ou continua um processo identitário em relação à cidade. “O pensamento ideológico nos faz acreditar em uma ideia

⁵ DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acessado em 02 de abril de 2023.

panfletária, ilusória e impossível de acontecer. Entretanto, efetivamente, tais aspirações pela via negativa não possuem fundamentos, pois, a partir do momento que se cria um campo de interesse em intervir no espaço, seja de uma forma micro ou macro, as ações geram repercussões”. (FERREIRA DA SILVA, 2018, p. 171-172).

Maria Guaracyara, atualmente estudante do curso de Licenciatura em Artes Cênicas: Teatro, da Universidade Federal do Acre, ao discorrer sobre sua opinião acerca do tema acessibilidade na cidade de Rio Branco, no texto *Diálogos e desconstruções: conversas a partir do texto “Intimidade acessibilizadora, interdependência e justiça da deficiência”, de Mia Mingus*, apresenta a seguinte reflexão real do que se passa com inúmeros corpos que ocupam a rua e desejam utilizar do transporte público.

[...] as pessoas com deficiência física e que utilizam da cadeira de rodas, por exemplo, outro dia estava vendo o jornal e mostrou o momento que, durante a reportagem, duas pessoas sem deficiência tentaram estacionar na vaga destinada às pessoas com deficiência. A repórter foi indagar e as pessoas diziam: “não sabia!”, sendo que há uma placa enorme na frente. Com relação aos ônibus, a maioria aqui em Rio Branco é só de enfeite, porque não funciona. Todas as vezes que eu estava no ponto de ônibus, que tinha uma pessoa na cadeira de rodas, o motorista dizia: “Ah, não está funcionando!”. Sabe o que acontecia? As pessoas saíam de dentro do ônibus e pegavam essa pessoa de forma braçal e colocavam dentro do ônibus. Algumas vezes, é perceptível que as pessoas procuram os meios de comunicação para reclamar. Ir atrás dos seus direitos. A questão é: foi solucionado? Não, os ônibus continuam do mesmo jeito, não ajeitam nada e eles que se virem. Cadê o poder público? Cadê as pessoas que dizem: “Ah, eu vou lutar por ti”, “Eu vou buscar o que tu precisa e não sei o quê”. Só para ganhar votos. Aí quando estão lá, como políticos, cadê? Cadê, meu irmão? Cadê, meu povo? (LIMA et al, 2022, p. 210-211).

É perceptível encontrar um grande desafio sobre o referido tema da acessibilidade e a garantia das políticas públicas para as pessoas com deficiência. O documento de *Política nacional de mobilidade urbana sustentável* (2014, p. 36) reforça as palavras de Maria Guaracyara,

ênfatizando que, “ainda mais grave é a situação das pessoas com deficiência para as quais é praticamente impossível sair de casa e ter acesso a qualquer atividade urbana sem contar com a solidariedade de amigos ou familiares”.

Neste sentido, o exemplo do transporte público, além de recorrente, torna-se desgastante, pois o sujeito com deficiência se percebe “acuado”, “em um beco sem saída”, “pressionado” e sem autonomia para lidar com a situação de uma maneira recorrente. Muitos inclusive falam: “isso é normal”, “já estou acostumado”, “um dia resolve”, “vou dar um jeito, sem problema, já estou acostumado”. A questão é, até quando situações como essas serão observadas e compreendidas como normais?

No que se refere à legislação do estado do Acre, em análise dos dispositivos, há poucas menções expressas aos direitos da pessoa com deficiência, e ainda mais escassez em relação à acessibilidade na mobilidade urbana. Contudo, vale ressaltar algumas normas legais do diploma, que visam garantir uma cidade *mais* acessível, a exemplo do artigo 213 da *Constituição do Estado do Acre*, conforme redação dada pela *Emenda Constitucional nº 5*, de 12/12/1991, que aduz:

Art. 213 É dever do Estado assegurar às pessoas **portadoras** de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

VII - garantir às pessoas **portadoras** de deficiência, pela forma que a lei estabelecer, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem assim aos cinemas, teatros e demais casas de espetáculos públicos. (ACRE, 1991, *grifo realizado por estes autores*)

Sob tal perspectiva, defere-se que é responsabilidade do Estado viabilizar políticas públicas que possibilitem participação da pessoa com deficiência no panorama social de modo efetivo. Contudo, é perceptível que o próprio texto carece de atualização e revisão das nomenclaturas, tornando-se urgente uma atenção para o referido tema em sua inteireza. O inciso VII alude a um princípio fundamental na

construção da mobilidade urbana acessível à pessoa com deficiência, constituída através da concretude do acesso aos veículos de transporte coletivo, cinemas e teatros públicos, envolvendo nessa dimensão não somente o direito à cidade, mas também à cultura, haja vista a necessidade de um indivíduo deslocar-se de sua residência, na periferia, até um cinema localizado no centro urbano, por exemplo, de modo a precisar utilizar de um ônibus público para se locomover ao local.

A questão é: a frustração do sujeito com deficiência, nos dias atuais, é de desejar fazer esse traslado, desempenhando a sua própria autonomia de realizar suas próprias ações, e, na prática, ter que ser sucumbido a uma experiência negativa, conforme reportado acima pela estudante de Teatro, de lidar com um transporte com defeitos e/ou com funcionários que, infelizmente, optam por dizer que o carro está estragado (em algumas circunstâncias estão e outras não), simplesmente, para não se dar o trabalho de viabilizar o acesso à pessoa com deficiência.

Ainda no que concerne à Constituição do Estado do Acre, constitui-se oportuno aludir a outro dispositivo legal. O artigo 220 diz que é incumbido ao Poder Público o encargo de celebrar os convênios necessários a garantir à pessoa com deficiência as condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção. Nessa toada, compreende-se novamente a atribuição do Estado em propiciar o acesso a tais direitos em sua completude, havendo menção, inclusive, à locomoção, inclusa na mobilidade urbana, demonstrando como este direito não foge ao centro das necessidades primordiais a que detém uma pessoa com deficiência. No que tange às deficiências que se enquadram em características de mobilidade reduzida, deve haver a criação de políticas públicas direcionadas à arguição dessas referidas “condições ideais” de participação em sociedade.

Nesta perspectiva, para José Aurismar Braga da Silva, conhecido como Mazinho, pessoa com deficiência motora, ativista da pessoa com deficiência, morador do bairro Montanhês, periferia de Rio Branco, estudante do curso de Direito da Universidade Federal do Acre, salienta que, os maiores desafios de ser uma pes-

soa com deficiência na cidade de Rio Branco, “é lidar com as barreiras (atitudinais e arquitetônicas), que acarreta a falta de acessibilidade e inclusão desde as calçadas ao transporte público” (SILVA, entrevista, 2023). Ou seja, em resposta ao questionário enviado acerca do tema sobre acessibilidade e mobilidade urbana, destaca que, “acessibilidade para mim é vida! Quando você tem o seu direito de ir e vir garantido, você consegue ser incluído e garante a acessibilidade” (SILVA, entrevista, 2023). Contudo, frente aos pontos abordados pelas Leis, é possível visualizar uma série de decretos e normativas que visam assegurar o direito e acesso da pessoa com deficiência, porém, torna-se necessário observar essa realidade no contexto real da pessoa que vivencia diariamente esse reflexo da “*Letra da Lei*” à *práxis*.

Ao se aprofundar ainda mais no panorama acreano, no município de Rio Branco, denota-se uma atenção mais ampla ao público de pessoas com deficiência às políticas públicas, havendo maior menção direta legal, com enfoque nas demandas que apresentam, referentes à mobilidade no espaço urbano. De início, vale salientar o artigo 105, disposto na *Lei Orgânica do Município de Rio Branco*, que preleciona: “os transportes públicos coletivos de passageiros oferecerão condições favoráveis de acesso e circulação no interior dos mesmos, às gestantes e aos **portadores** de deficiência física” (2017, p. 37, *grifo realizado por estes autores*). Sob tal compreensão, emerge a responsabilidade do poder público municipal em viabilizar uma estrutura digna, segura e confortável para atender às necessidades da pessoa com deficiência, de qualquer natureza, no que se refere ao transporte público coletivo, caracterizado principalmente pelos ônibus, configurando essa medida, afinal, como um método de eliminar barreiras de acesso a esse grupo social.

Em paralelo à *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência* (2015), tem-se que o diploma assevera, por meio do artigo 46, o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio da supressão de obstáculos, contendo os fundamentos técnicos a serem cumpridos

constituídos na NBR 14022:2011, da *Associação Brasileira de Normas Técnicas* (ABNT), conforme o Decreto nº 5.296/2004.

Já no *Código de Obras e Edificações do Município de Rio Branco* (2008), detalha-se, no artigo 80, de que forma devem ser construídas as calçadas, de modo a assegurar a acessibilidade do perímetro urbano. Nas áreas em que houver descontinuidade entre a calçada e o limite do lote é obrigatório que se estabeleça uma faixa com tratamento diferenciado, concernente ao acordo de normas de acessibilidade - NBR 9050/2015 -, no sentido de facilitar a identificação às pessoas com deficiência visual. Nesse diapasão, há alusão expressa a uma condição específica de deficiência, o que demonstra, sob um determinado ponto de vista, uma compreensão mais aprofundada acerca das necessidades desse público. Contudo, cumpre-se fundamental considerar que a acessibilidade em pauta não se reduz apenas às deficiências, em múltiplas e diversas características e imprescindibilidades, sejam elas para cadeirantes, cegos ou surdos, a título de exemplificação, mas se refere a todas as espécies de mobilidade reduzida ou condição que interfira na plena locomoção do sujeito.

Cabe evidenciar, ainda, o artigo 119, inciso III do *Código de Obras e Edificações do Município de Rio Branco*, que responsabiliza a incumbência do município em assegurar a acessibilidade para pessoas com deficiência no espaço urbano público ou privado, a enunciar:

Art. 119 Todos os logradouros públicos e edificações públicas ou privadas de uso coletivo devem garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas **portadoras** de deficiências ou com mobilidade reduzida, atendendo às seguintes condições de conformidade com as normas de mobilidade e acessibilidade.

III - Utilizar materiais de piso com características diferenciadas nas circulações, tanto para facilitar a orientação de pessoas com problemas visuais, quanto para demarcar elementos de maior interesse, como extintores de incêndio, telefones públicos, lixeiras e similares. (ACRE, *Código de Obras e Edificações do Município de Rio Branco*, 2008, grifo realizado por estes autores)

Em conformidade ao dispositivo, depre-

ende-se a prudência do legislador ao positivar no diploma legal de edificações do município de Rio Branco a acessibilidade em espaços públicos e privados, abalizando, no inciso terceiro, a importância do emprego de materiais específicos e de diferente caráter na construção dos recursos que devem viabilizar o uso dos referidos locais para o público supracitado. Outrossim, o artigo constitui imperioso o delineio de elementos essenciais que, por ventura, possam estar dispostos no local, como extintores de incêndio, telefones públicos, lixeiras, entre outros objetos, que podem ser fundamentais para a utilidade, segurança e bem-estar do cidadão. Mas, para efetivar tais aspectos, torna-se necessário que alguns paradigmas possam ser alterados, pois a falta de acessibilidade e cumprimento dessas normativas acarretam e geram impactos de forma direta no corpo da cidade e no corpo da pessoa com deficiência, como destaca o Mazinho:

A falta de empatia por parte de alguns gestores;

A falta de educação e respeito por parte da maioria da população;

Falta de calçadas adaptadas;

Falta de Transporte Acessíveis e Adaptados (Ônibus, Táxi e Uber);

Obras mal feitas e falta de sinalização e sem acessibilidade exigida pelas normas vigentes, etc. (SILVA, entrevista, 2023).

Em análise das legislações em âmbito nacional, estadual e municipal, é possível indicar uma transformação no paradigma referente aos direitos da pessoa com deficiência, e no que se refere à mobilidade urbana, esta é agora considerada um direito de inclusão desses sujeitos, de modo a incitar o ordenamento jurídico a reconhecer e asseverar essas prerrogativas através das leis. Dessa forma, cabe ao Estado a responsabilidade de desenvolver políticas públicas que efetivem, na prática, a concretização da justiça pertencente a esse grupo, historicamente marginalizado e negligenciado em todas as esferas, de modo que passe a ocupar todos os espaços da sociedade, desde o plano físico da cidade, tendo acesso aos espaços da urbe, até a possibilidade de ascender econômica e socialmente, implicando na promoção de uma efetiva igualdade material perante a todos os cidadãos, conforme

preceitua a Constituição Federal.

Portanto, hoje, a maior dificuldade das pessoas com deficiência, no contexto da mobilidade urbana, está relacionada à infraestrutura. Infelizmente, muitos gestores, em sua maioria, não se importam com essa situação e nem efetivam políticas que possam melhorar o referido contexto. Os desafios para se pensar em uma cidade acessível deve começar em casa, desde as adaptações do próprio lar até chegar nos ambientes que se almejam frequentar. É preciso enfatizar essa perspectiva a partir da casa, pois por uma questão social, nem todas as pessoas possuem recursos financeiros para adequar e acessibilizar as estruturas arquitetônicas e/ou comunicacionais, por exemplo. Por fim, como salienta José Aurismar Braga da Silva (2023), a cidade de Rio Branco foi construída por meio de invasões e ocupações de pessoas que precisavam fazer suas moradias, porém, quando o poder público busca fazer as benfeitorias nos bairros e regiões, faz de qualquer jeito, não respeitando as Normas, abrindo ruas sem um estudo de impacto e sem atribuir a acessibilidade nos padrões necessários.

Considerações Finais

Em face do exposto, o texto *Da “Letra da Lei” à práxis* busca compreender um aparato legal de leis e decretos destinado à pessoa com deficiência, observado o direito constitucional de ir e vir, garantido a toda pessoa, bem como a presença de normativas na esfera federal, estadual e municipal, no que tange à promoção de acessibilidade na cidade. Reflete-se, então, que o dilema não consiste na ausência de leis, mas sim na falta de uma governança que institua políticas públicas efetivas aplicadas na prática, em prol de um planejamento urbano devidamente adequado, que atenda às demandas exigidas pelos sujeitos com deficiência.

Conforme observado pelas pessoas com deficiência, no texto, essa ineficácia da norma na *práxis* denota um sistema falho, enfraquecido, utilizado de forma desarticulada, sem conexão com todas as esferas possíveis. Embora se verifique a existência de um aparato legal modelo no plano internacional, haja vista a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*,

depreende-se que há um descompasso entre as políticas públicas de mobilidade urbana e a realidade. Assim, o presente estudo aponta, ainda, que essa inefetividade se traduz para além das barreiras arquitetônicas, incluindo a falta de transporte, mobilidade urbana autônoma e as barreiras geográficas, aqui demonstradas através do paralelo axiomático entre os obstáculos impostos aos residentes do centro e da periferia.

O *Corpo Político* da pessoa com deficiência é compreendido por um conjunto de agentes que atuam mutuamente, desde a família, a sociedade e o poder público, em que todos devem zelar e garantir os direitos fundamentais da população sem distinção do sujeito. Porém, o corpo do sujeito com deficiência torna-se um interventor político, pois o fato dele ocupar o espaço urbano e intervir na calçada *estranhamente*, causando uma atenção do próprio transeunte, que observa as ações e situação que, no cotidiano, instaurado pelo “campo cego”, acaba não atentando-se.

Portanto, considera-se, diante deste estudo, que deter um aparato jurídico em favor da pessoa com deficiência, não significa, necessariamente, a concretização de direitos. Contudo, à medida em que o processo da plena inserção do indivíduo com deficiência na sociedade avança, denota-se a necessidade de uma gama mais ampla de prerrogativas a serem destinadas a esse público, inquirindo a legislação um papel fundamental, mas não único. Deve-se emergir a articulação de vários poderes, inclusive dos movimentos sociais, com o intuito de expandir medidas de intervenção e ocupação que garantam, de fato, uma cidade a que todos tenham o direito sensível de acessar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** - LEI No 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 15 jul 2022.

CARMO, Carlos Eduardo Oliveira do. **Carta aos bípedes**. O Corpo Perturbador, Junho de 2020(b). Disponível em: <http://ocorpoperturbador.blogspot.com/2020/>. Acesso em: 07 de abril de 2023.

DINIZ, Debora. **O que é Deficiência**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo – Editora Brasiliense, 2007.

FERREIRA DA SILVA, Carlos Alberto. **Cidade Cega**: Uma encenação somático-performativa com atores/performers com deficiência visual na cidade. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia. Salvador – Bahia, 2018.

FERREIRA DA SILVA. Cidade Cega: uma encenação pelo direito a uma Cidade Sensível. **Revista Vazantes**, 2018.

FERREIRA DA SILVA, Carlos Alberto; SILVA, Antonia Paula Oliveira da. **A Acessibilidade Cultural e as políticas públicas nos espaços culturais**. Urdimento–Revista de Estudos em Artes Cênicas, Florianópolis, 2022.

FERREIRA DA SILVA, Carlos Alberto; ARAUJO, Everton Lampe ; OLIVEIRA, Natália Agla Angelim. A PRÁTICA URBANA COMO PESQUISA PELA/NA CIDADE: a perspectiva do sensível através de corpos com deficiências. **Cadernos do GIPE-CIT**: Grupo interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Contemporaneidade, Imaginário e Teatralidade, 2022.

JEUDY, Henri Pierre; JACQUES, Paola Berenstein. **Corpos e cenários urbanos: territórios urbanos e políticas culturais**. Salvador: EDUFBA; PPG-AU/FAUFBA, 2006.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LIMA, Maria Guaracyara; et al. Diálogos e desconstruções: conversas a partir do texto “Intimidade acessibilizadora, interdependência e justiça da deficiência”, de Mia Mingus. In.: **Artes cênicas e acessibilidade cultural contextos de desaprendizagens**. Natal - SEDIS-UFRN, 2022.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana. **Política nacional de mobilidade urbana sustentável**, 2004.

PORFÍRIO, Mariana Silva. **Mobilidade Urbana como Direito de Inclusão das Pessoas com Deficiência**. Revista Jurídica Cesumar, 2020.

RIKUMBI, Mona. Eu não posso estar feliz se os outros também não estiverem felizes: uma reflexão sobre acessibilidade e pertencimento a partir de minha trajetória como artista. In.: **Artes cênicas e acessibilidade cultural contextos de desaprendizagens**. Natal - SEDIS-UFRN, 2022.

RIO BRANCO. Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Rio Branco, 2017. Disponível em: <https://www.riobranco.ac.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio-de-rio-branco/view>. Acesso em: 06 de abril de 2023.

RIO BRANCO. **Lei Complementar nº 48, 25 de Julho de 2018**. Código de Obras e Edificações, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-de-obras-rio-branco-ac>. Acesso em: 06 de abril de 2023.

REIS, Daniela Ferreira dos. **O Direito à Cidade da Pessoa com Deficiência:** Uma análise das barreiras sociais da Pessoa com Deficiência sob a ótica do Direito à Cidade. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. UFMA, São Luís/Maranhão, 2007.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade.** São Paulo: Editora Brasiliense, 6ª reimpressão, 2004.

Abstract

This article proposes a discussion about the *Letter of the Law to practice*, in order to understand the importance of the *Political Body* of the person with a disability in the context of public policies, in the city of Rio Branco, in Acre. The issue of urban accessibility for people with disabilities, based on the current legislation, aims to carry out a comparison between the positive guarantees and what is denoted in practice. In this text, we will seek to explain the meaning of the city and the notions of accessibility, based on a survey of existing public policies at the Federal, State and Municipal levels, to verify whether the policies created meet the social demands of citizens with disabilities.

Keywords

Accessibility. Political Body. Public Policy.

Resumen

Este artículo propone una discusión sobre *la Carta de la Ley a la práctica*, con el fin de comprender la importancia del *Cuerpo Político* de la persona con discapacidad en el contexto de las políticas públicas, en la ciudad de Rio Branco, en Acre. El tema de la accesibilidad urbana para personas con discapacidad, en base a la legislación vigente, pretende realizar una comparación entre las garantías positivas y lo que se denota en la práctica. En este texto se intentará explicar el significado de ciudad y las nociones de accesibilidad, a partir de un relevamiento de las políticas públicas existentes a nivel Federal, Estatal y Municipal, para verificar si las políticas creadas atienden las demandas sociales de ciudadanos con discapacidad.

Palabras clave

Accesibilidad. Cuerpo Político. Políticas públicas.

Recebido em: 08 abr 2023

Aceito em: 09 abr 2023

Publicado em: 30 out 2023